



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.205, de 2015.
(Apensado: Projeto de Lei nº 3.086, de 2015.)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de máquinas e equipamentos rodoviários efetuadas por prefeituras municipais.

Autor: Deputado Daniel Vilela

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.205, de 2014, de autoria do Deputado Daniel Vilela, o qual isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os tratores, máquinas e equipamentos rodoviários adquiridos por prefeituras municipais, bem como as partes e peças separadas destinadas aos bens beneficiados pela medida.

De acordo com a proposição, será assegurada a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos mencionados bens.

A alienação dos produtos beneficiados pela isenção antes de três anos da data de sua aquisição a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Por tratar de tema correlato, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.086, de 2015, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que isenta do IPI os produtos de fabricação nacional a seguir especificados, desde que adquiridos por prefeituras para utilização exclusiva em atividades que lhes são próprias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

i) máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos específicos para construção e preparação de terrenos, códigos 84.29 e 84.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

ii) veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias, códigos 87.02, 8703.2, 8704.21, 8704.22 e 8704.23, caminhões, códigos 8704.31 e 8704.32, caminhões guindastes, código 8705.10, caminhões–betoneiras, código 8705.40.00, tratores, código 87.01, e ambulâncias, código 87.03, todos da NCM.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 1.205, de 2015, propõe a isenção do IPI incidente sobre tratores, máquinas e equipamentos rodoviários e suas parte e peças, quando adquiridos por prefeituras municipais. Além disso, assegura a manutenção de créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos mencionados bens.

De igual modo, o PL nº 3.086, de 2015, contempla as prefeituras com o mesmo benefício tributário, porém estendendo sua abrangência para veículos de transporte de pessoas e de mercadorias, caminhões guindastes, caminhões betoneiras e ambulâncias.

Nesses termos, as proposições evidenciam nítida concessão de benefício fiscal, fazendo-se necessário verificar previamente à análise do mérito, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) relativas à aprovação de proposição legislativa geradora de impacto sobre a arrecadação de tributos.

A cerca desse aspecto, assim dispõe o *caput* art. 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De forma semelhante, o art. 108 da LDO 2015 estabelece:

“Art. 108. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Diante do exposto, cumpre reconhecer que a proposição principal e o apensado não atendem aos requisitos essenciais para que sejam consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, dado que não explicitam o montante da renúncia de receita e as medidas compensatórias cabíveis, em nítido conflito com as normas contidas na LRF e na LDO 2015.

Pelo exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.205, de 2015, e do Projeto de Lei**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nº 3.086, de 2015, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Hildo Rocha

Relator